



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30;	
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Rectificação** ao decreto n.º 28:928, que abre um crédito com destino à constituição de reservas de artigos de fardamento e calçado e de mobiliário, roupas, etc., do Ministério da Guerra.

**Rectificação** ao decreto n.º 28:931, que abre um crédito destinado ao pagamento de despesas de lavagem, limpeza e aquecimento da Direcção de Finanças de Braga.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 28:940** — Regulamenta a escolha e execução das fórmulas de franquia postal.

**Decreto n.º 28:941** — Declara de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica, para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz, pertencentes à Câmara Municipal de Armamar e situadas na área do seu concelho.

**Decreto-lei n.º 28:942** — Transfere do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a verba de 250.000\$ destinada a reparação das estradas da Tapada da Ajuda.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 28:943** — Concede a todo o pessoal destinado a servir no aeródromo da colónia da Guiné o direito a passagens para a família por conta do Estado.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 17 do corrente, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 28:928, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, na soma das importâncias 7:200.000\$ e 320.000\$, onde se lê: «7:520.009\$», deve ler-se: «7:520.000\$».

Em 19 de Agosto de 1938.— *António de Oliveira Salazar.*

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 19 de Agosto corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto n.º 28:931, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... alínea c) do n.º 1.º do artigo 238.º . . .», deve ler-se: «... alínea c) do n.º 3.º do artigo 238.º . . .».

Em 20 de Agosto de 1938.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

#### Decreto-lei n.º 28:940

Convindo assegurar condições práticas de cooperação entre os diversos serviços do Estado que têm de intervir na escolha e execução das fórmulas de franquia postal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A criação, circulação e inutilização das fórmulas de franquia postal são determinadas por portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos C. T. T.

Art. 2.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações determinará, em cada caso, o processo administrativo a seguir para se obterem os desenhos das mesmas fórmulas de franquia:

- Mediante concurso público, aberto entre artistas portugueses;
- Mediante concurso limitado a alguns dos mesmos artistas;
- Mediante ajuste directo com artista ou artistas portugueses de reconhecido mérito.

§ único. Quando for preferido o processo designado na alínea c), a indicação do artista ou dos artistas a incumbir da execução dos desenhos será feita sob proposta do administrador geral dos C. T. T., ouvida a comissão permanente a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei.

Art. 3.º A escolha dos assuntos para os desenhos das referidas fórmulas de franquia será feita pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do administrador geral dos C. T. T., fundamentada em informação da mesma comissão permanente.

Art. 4.º Junto da Administração Geral dos C. T. T. é criada uma comissão permanente constituída pelo administrador geral dos C. T. T., que servirá de presidente, por um representante da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação e pelo administrador da Casa da Moeda, a qual terá como funções:

- Informar sobre os assuntos escolhidos para os desenhos das franquias postais, ou tomar a iniciativa de os propor;
- Elaborar os cadernos de encargos para a execução dos desenhos, bem como os programas dos concursos, quando os houver;
- Apreciar os desenhos apresentados em concurso ou

obtidos por ajuste directo e formular as respectivas informações.

§ 1.º Além da informação de conjunto, os membros da comissão permanente elaborarão, para cada caso, informações em separado, como peritos das especialidades correspondentes, versando principal e respectivamente os aspectos filatélico e administrativo, artístico e de fabricação.

§ 2.º No caso de ajuste directo a comissão permanente terá o direito de aconselhar ao artista ou artistas encarregados do trabalho as correcções ou alterações que entender necessárias.

Art. 5.º A informação de conjunto e a que em separado fôr formulada sobre o aspecto artístico pelo delegado da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação serão submetidas a consulta da mesma Junta.

§ único. Para êste efeito os membros da comissão permanente são considerados vogais natos da 6.ª secção da Junta Nacional da Educação.

Art. 6.º As informações da comissão permanente e o parecer da Junta Nacional da Educação, devidamente homologado êste último pelo Ministro da Educação Nacional, serão apresentados ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que decidirá sobre a escolha dos desenhos e a execução e emissão das franquias postais.

Art. 7.º Os processos submetidos à Junta Nacional da Educação serão apreciados normalmente nos trinta dias seguintes ao da sua recepção no Ministério da Educação Nacional.

§ único. Nos casos de urgência, previamente reconhecida pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a falta de parecer da Junta Nacional da Educação, decorrido aquele prazo, é considerada, para os efeitos do presente decreto-lei, como se houvesse parecer favorável.

Art. 8.º Pelo presente decreto-lei é alterado o disposto no § 1.º do artigo 10.º e no n.º 12.º do § 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, e é revogado o decreto n.º 28:479, de 18 de Fevereiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Junta de Electrificação Nacional

##### Decreto n.º 28:941

Tendo a Câmara Municipal de Armamar requerido a declaração de utilidade pública das suas instalações de transporte, transformação e distribuição de energia eléctrica para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz;

Realizado o inquérito público nos termos regulamentares;

Ouvido o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São declaradas de utilidade pública todas as instalações de transporte, transformação e distri-

buição de energia eléctrica, para iluminação pública e particular e fornecimento de força motriz, pertencentes à Câmara Municipal de Armamar e situadas na área do seu concelho.

§ único. Esta declaração de utilidade pública é feita nas condições propostas e nos termos em que foi requerida pela Câmara Municipal, tendo em consideração o projecto de tarifas máximas apresentado pela mesma Câmara e datado de 28 de Julho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Duarte Pacheco*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto-lei n.º 28:942

Considerando que foi reconhecida a vantagem de ser incumbida a Junta Autónoma de Estradas de proceder à reparação das estradas da Tapada da Ajuda, onde está instalado o Instituto Superior de Agronomia;

Considerando que por essa circunstância se impõe a transferência para o orçamento daquele organismo da quantia de 250.000\$ que para aquele efeito foi inscrita no do referido Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional é transferida do capítulo 5.º «Instrução agrícola—Instituto Superior de Agronomia» e do artigo 710.º «Construção e obras novas», alínea e), a quantia de 250.000\$ para o orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, capítulo 5.º «Junta Autónoma de Estradas», artigo 111.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», onde constituirá a alínea c) «Reparação das estradas da Tapada da Ajuda».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1938. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Direcção Geral Militar

##### Secção de Marinha

##### Decreto n.º 28:943

Considerando que pelo decreto n.º 28:641, de 9 de Maio de 1938, todo o pessoal destinado a servir no centro de aviação naval de Macau tem direito a passagens para a família por conta do Estado, nos termos da legislação em vigor;

E que, tendo sido organizados os serviços do aeródromo marítimo da colónia da Guiné pelo decreto n.º 28:263, de 28 de Dezembro de 1937, não foi prevista igual regalia para todo o pessoal destes serviços, que são similares;